

PARECER N° 1399/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078206/2016-66
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	SIGEC	Data do Fato	Auto de Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de Decurso de Prazo	DCI	Notificação da DCI	Recurso
00065.078206/2016-66	662870182	11/04/2016	004098/2016	02/06/2016	04/07/2016	27/08/2016	20/01/2018	08/02/2018	19/02/2018

Infração: Deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2. O AI (fl. 01) descreve que:

A empresa aérea deixou de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, formalizada por ofício nº 03/2016/NURAC/CNF/ANAC, recebido em 31/03/2016 e com prazo para resposta de dez dias contados do recebimento do ofício. Até a data de 11/04/2016 a empresa não havia prestado as informações solicitadas.

3. O Relatório de Fiscalização nº 115/2016/NURAC/CNF/ANAC (fl. 02) descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência do caso, a saber:

Na tentativa de apurar os fatos, alegados pelo passageiro Tamer Fákhoiry Filho, registrados na manifestação nº 014837/2016, foram solicitadas informações à Empresa Azul sobre o tratamento dado a uma série de protocolos de atendimento registrados nessa companhia. Nesse ponto, registra-se que o pedido de informações ao Regulado pela Administração é uma prerrogativa prevista na Lei 9.784/99 e a recusa no atendimento desse pedido é passível de penalização conforme previsto na Lei 7.656/86, a saber:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

Isso posto, o pedido de informação em tela foi formalizado através de uma mensagem eletrônica direcionada ao gerente da Empresa Sr. Rodrigo Cortes, datada de 27 (vinte e sete) de fevereiro - ANEXO I. Nessa ocasião foi concedida à Companhia um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta. Passado esse prazo e sem que a ANAC recebesse informação solicitada, o pedido foi reiterado através do ofício nº 03/2016/NURAC/CNF/ANAC-ANEXO II. Ofício esse que foi entregue em mãos sendo recebido pela funcionária Nadyelle às 17h02min do dia 31 (trinta e um) de março de 2016, conforme ateste registrado na cópia desse documento. Entretanto, apesar de reiterados pedidos, a empresa Azul Linhas Aéreas não apresentou as informações solicitadas."

4. Notificada da lavratura do Auto de Infração (fl. 05), a Autuada não apresentou defesa prévia, conforme registrado no **Termo de Decurso de Prazo (fl. 06)**.

5. Ato contínuo, o setor competente em motivada decisão de primeira instância (SEI 1199711) confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" do CBA, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves através do Ofício nº 03/2016/NURAC/CNF/ANAC. Considerou, na ocasião, não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que pudessem influir na dosimetria da penalidade.

6. Em grau recursal, a Interessada requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e no mérito demonstra que a resposta ao Ofício nº 03/2016 foi devidamente encaminhada ao Sr. Jordano Vítor Bicalho que, inclusive, acusou recebimento, conforme documentos em anexo. Assim, requer que seja provido o recurso para reformar a decisão e arquivar o presente processo.

7. É o relatório.

II - PRELIMINARES

8. **Da concessão do efeito suspensivo ao recurso**

9. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

10. **Regularidade processual**

11. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. A empresa fora autuada por ter deixado de prestar informação, dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no Ofício nº 03/2016/NURAC/CNF/ANAC (fl. 03), aos agentes de fiscalização desta Agência Reguladora. Desta feita, foi lavrado o Auto de Infração capitulando a conduta na alínea "I" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

13. Em grau recursal a Interessada alega que a resposta ao Ofício nº 03/2016 foi devidamente encaminhada ao Sr. Jordano Vitor Bicalho que, inclusive, acusou recebimento, conforme documentos que apresenta anexo ao recurso.

14. Contudo, fazendo uma análise detalhada da documentação encaminhada pela autuada, nota-se que a resposta foi encaminhada somente no dia **15/04/2016**, ou seja, posterior ao prazo estipulado pela Agência de **dez dias** contados do recebimento do Ofício nº 03/2016/NURAC/CNF/ANAC que se deu em **31/03/2016**.

15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

17. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis

18. Destaca-se que com base na letra "I" da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar médio) e R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

19. Das Circunstâncias Atenuantes

20. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

21. No caso em tela, a autuada tenta descaracterizar a materialidade infracional o que é incompatível com a aplicação dessa atenuante, portanto, entendendo que essa hipótese deve ser afastada.

22. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese também deve ser afastada.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **11/04/2016** - que é a data da infração ora analisada.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado com decisão definitiva no mencionado período. Assim, deve ser afastada essa atenuante.

25. Das Circunstâncias Agravantes

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. Da sanção a ser aplicada em definitivo

28. Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio** previsto para a hipótese da letra "I" da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

30. Submete-se ao crivo do decisor.

31. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3756528** e o código CRC **12FE5244**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1560/2019

PROCESSO Nº 00065.078206/2016-66

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3756528), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3758371** e o código CRC **F3BDB2F4**.

Referência: Processo nº 00065.078206/2016-66

SEI nº 3758371